



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000901-95.2013.815.0461

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz.**

1º APELANTE: **Município de Solânea-Pb.**

ADVOGADOS: **Paulo Wanderly Câmara**
Tiago José Souza da Silva.

2º APELANTE: **Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador,
Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: **Ministério Público do Estado da Paraíba.**

JUÍZO DE ORIGEM: **Juízo da Comarca de Solânea - Pb**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – NEGATIVA DOS *ENTES FEDERATIVOS* “ESTADO E MUNICÍPIO” EM FORNECER MEDICAMENTOS. **1º APELANTE: PRELIMINARES:** I – NULIDADE DA SENTENÇA: “NECESSIDADE DE DILATAÇÃO PROBATÓRIA. II – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO. **REJEIÇÃO. QUESTIONAMENTOS:** I – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. II – PRINCÍPIO DA RESERVA POSSÍVEL – **REJEIÇÃO. 2º APELANTE: QUESTIONAMENTOS:** I - SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. II – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO – **REJEIÇÃO. MÉRITO – DECISÃO “A QUO”** - PROCEDÊNCIA: ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO ESTADO E MUNICÍPIO PELO FORNECIMENTO DO FARMÁCO – **MANUTENÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.
- Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os **Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.
- “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (CPC - Artigo 557, Caput).

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, interpôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **Estado da Paraíba** e do **MUNICÍPIO DE SOLÂNEA-PB**, onde narra, em síntese, ter comparecido naquela **Promotoria de Justiça**, a Sr^a. **Hilda Dias de Andrade Brasileiro**, versando sobre as gravíssimas dificuldades que seu genitor **MESSIAS DIAS DE PAIVA** vem enfrentando para realizar o tratamento de **CARCINOMA DE CÉLULAS REANIS**, vez que é portador da patologia “**BLASTOMA DE RIM (CID 10 C64) – ESTADO CLÍNICO IV – DOENÇA DISSEMINADA**“, necessitando fazer uso de **terapia alvo molecular** com a utilização do medicamento **PAZOPANIBE (VOTRIENT)**.

Ilustra na exordial o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que está evidenciado que o **Estado** e o **Município**, ora representados, estão violando direito assegurado constitucionalmente à saúde do Sr, **MESSIAS DIAS DE PAIVA**, o qual não logrou este êxito junto ao **Entes Federativos** para o fornecimento do medicamento requerido para o tratamento da doença de que é portado.

Juntou documentos às fls. 10/22.

Tutela antecipada inicialmente **deferida** pelo **juízo a quo** – fls. 23/25.

Contestação processada apenas pelo **Estado** – fls. 36/59.

Impugnação nos autos ofertada pelo **Ministério Público da Paraíba** – fls. 74/84.

Conclusos os autos, o M.M. Juiz “**a quo**” **julgou procedente o pedido**, para **determinar** ao **Estado da Paraíba** e o **Município de Solânea-PB**, por seus representantes legais, através das **Secretarias de Saúde** respectivas, para fornecerem cada **Ente Federativo** a medicação **PAZOPANIBE (VOTRIENT)**, nos termos já determinados na **LIMINAR** de fls. 23/25, conforme o consumo informado pelos médicos, os quais deverão ser entregues à Sr^a **Hilda dias de Andrade Brasileiro**, enquanto o idoso necessitar do medicamento mediante avaliação médica periódica semestral - (**Sentença – fls. 85/87**).

Inconformados, o **Município de Solânea – PB** e **Estado da Paraíba apelaram do decisum a quo proferido**, respectivamente, às fls. 92/112 e fls. 116/120, requerendo ambos os apelantes, seja provido o recurso para que seja **julgada improcedente** a presente ação.

Ainda no Recurso Apelatório, requer o **Município de Solânea – PB**, que todas as **intimações sejam realizadas** em nome dos Advogados **Drs. Paulo Wanderly Câmara – OAB/PB 10.138** e **Tiago José Souza da Silva – OAB/PB 17.301**, sob pena da nulidade.

Contrarrazões aportada nos autos – fls. 149/163.

Em parecer de fls. 182/184, o **Ministério Público da Paraíba**, por sua **Procuradoria de Justiça de Cível**, não ofertou parecer opinativo.

É o relatório.

D E C I D O

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Em suas razões recursais, alega em síntese o **primeiro recorrente – MUNICÍPIO DE SOLÂNEA – PB**, na pessoa do seu representante legal, alega em sede de **PRELIMINAR, a nulidade da sentença: “necessidade de dilação da sentença e a ilegitimidade passiva ad causam do município”, questionando no mesmo seguimento, o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva possível.**

Feita dita observação, analisemos as **preliminares/questionamentos** aduzidos pelo **Ente Municipal**:

1ª – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA: “NECESSIDADE DE DILATAÇÃO PROBATÓRIA.

Alega o apelante, para tanto, que a **sentença é nula** tendo em vista que **dispensou qualquer instrução processual** em uma demanda que claramente necessita de dilação probatória.

A questão não merece ter maiores comentários, visto que, devidamente solidificada no [Código de Processo Civil - CPC – Artigo 330 - “in verbis”](#):

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Alterado pela L-005.925-1973).

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - (...).

Ora, dita assertiva não merece prosperar, visto que, o juízo singular, analisando caso concreto, de extrema urgência e relevância, envolvendo questão de saúde, **como guardião da Lei, determinou** que o Estado/Município de Solânea-Pb, na condição de **Entes Federativos** e com atribuições previstas na **Lei 8.080/90¹**, **fornecessem**, solidariamente, medicamento, a quem, impossibilitado (a) de **recursos e deles possa necessitar, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, **“a vida”**.

Com efeito, o juiz **a quo** agiu de modo certo ao julgar antecipadamente a demanda, porquanto o caso **não exige produção de provas** por ser unicamente de direito, qual seja, **deferimento de procedimento cirúrgico necessário a paciente sem condições financeiras**.

Outrossim, nesses casos há de se considerar o princípio do livre **convencimento motivado** que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 131² do CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (Art. 125³ do CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 130⁴ do CPC, **indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal**.

Além do mais, o sistema processual civil **não exige instrução** quando **existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado**, nem muito menos obriga-o a **intimar as partes antes do julgamento antecipado**, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os recentes julgados, no último mês de junho, pelo Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1 Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

2 Art. 131. **O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos**, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [em negrito]

3 Art. 125. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código**, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. [em negrito]

4 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo.
(...)⁵

Assim, diversamente do alegado, não houve descumprimento ao devido **processo legal (*error in procedendo*)** ou mesmo **ofensa ao contraditório** e a **ampla defesa**, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser sanada, notadamente porque a sentença está devidamente fundamentada nos elementos probatórios juntado à inicial, em especial a prescrição do médico especialista que identificou e remediou o tratamento adequado e necessário a patologia de que é detentor o Autor, ora Apelado.

De mais disso, importante anotar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela [Constituição](#) da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressaltava evidente da interpretação conjunta dos artigos [170](#) e [193](#) da referida Lei Maior, dispondo em seus Artigos [1](#), item III, 6, 196 (...), ***in verbis***:

Art. 1 - "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**";

Art. 6 - "São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta [Constituição](#)";

Art. 196 - "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da [Carta Magna](#) foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

5 **STJ**; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, **publicado em 20/06/2013**.

Nesse horizonte jurisprudencial, **inexistindo nulidade da sentença em razão da necessidade de dilação probatória, rejeito a segunda preliminar**

2ª - PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO MUNICÍPIO:

Tal argumento não merece prosperar. **Primeiro**, porque apenas se determinou em um caso **concreto** e de **relevante urgência**, que aqueles **Entes Federativos** fornecessem, **solidariamente, medicamento**, a quem, carente na forma da Lei, precisa da ajuda **Estatal/Municipal**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). **Segundo**, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Federativos** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal, sendo de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município** o fornecimento de medicamentos a toda pessoa carente de recursos que possa necessitar da ajuda Estatal/Municipal, dessa forma, existindo uma obrigação solidária entre os **Entes Federativos**, tendo em vista a ineficácia do tratamento/fornecimento do (s) fármaco (s) pela rede pública, sendo, no caso vertente, um direito público subjetivo à saúde com Incidência do Artigo [196](#), da [Constituição Federal](#).

Não querendo ser repetitivo, incontestavelmente, o **direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa como fundamento da República Federativa do Brasil.**

Rejeito, portanto, a **segunda preliminar** no que concerne a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO.

I – QUESTIONAMENTOS: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA POSSÍVEL:

Ora, o juízo singular, analisando caso concreto, de extrema urgência e relevância, envolvendo questão de saúde, **determinou** que o Estado/Município, na condição de **Entes Federativos** e com atribuições previstas na **Lei 8.080/90**⁶,

⁶ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

fornecessem, solidariamente, medicamento, a quem, impossibilitado (a) de **recursos e deles possa necessitar, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, **“a vida”**.

É certo, que o **Poder Judiciário**, como **guardião maior da Lei**, **quando provocado**, deve intervir para que a norma constitucional infringida seja cumprida, no caso, “o direito inquestionável à saúde”, desta forma, ao meu sentir, inexistindo **violação do princípio da separação dos poderes**, posto que, saúde é dever constitucional dos **Entes Federativos**.

No que diz respeito ao questionamento acerca do **princípio da reserva possível**, segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, **“a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”**. Deixo dito, que a questão envolvendo saúde é elemento urgente, essencial e prioritário, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira dos **Entes Estatais**, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, existem direitos e situações específicas aos quais **não se concebe a abstenção do Estado/Município mediante simples alegação de falta de recursos públicos, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos**. **“Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna”**.

Logo, **não vejo razões para acolher ditos questionamentos**, pelo que entendo por **rejeitá-lo**, pois, em lado oposto aos argumentos do Ente Municipal, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Passemos a analisar os **questionamentos** aduzidos pelo **Ente Estatal**:

I - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO:

No caso concreto, restou evidenciado nos autos, de acordo com a documentação acostada no universo processual, “que o medicamento prescrito pelo Dr. **Laudemir Nascimento Vitorino – CRN - 5849/PB**, é o que atende melhor às necessidades do Apelado”, até porque o remédio genérico ou similar, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do paciente, qual seja, à vida.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor **medicamento/tratamento** indicado para o Autor, ora Apelado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente de recursos, necessita da ajuda **Estatal**, inclusive, podendo colocar em risco o maior patrimônio do paciente, qual seja, à **vida**.

No mesmo direcionamento, **REJEITO O QUESTIONAMENTO DA DOUTA PROCURADORIA DO ESTADO** no que concerne “*a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado Estado*”.

II - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO :

No que concerne ao questionamento da douta Procuradoria Estadual da “**necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado**”, entendo como desnecessário requerido procedimento, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento ministrado para o tratamento da enfermidade de que é portador o Apelado, *por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento*, com a devida aquisição e encaminhamento do medicamento prescrito a quem dele necessitar.

Nesse contexto, **não vejo razões para acolher o segundo questionamento do Estado**, pelo que entendo por **rejeitá-lo**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Feitas ditas considerações, entendo, no caso vertente, que em se tratando de **caso de saúde**, a qual se afigura como questão de **urgência necessária**, o paciente, ora Apelado, não pode ficar no aguardo de decisão de quem **deva ou não realizar** o procedimento cirúrgico requerido, se o **Estado** ou a **Edilidade Municipal**.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Ora, como restou acima evidenciado nos autos, no caso em apreço, solidifica o dever do **Estado** e do **Município Solânea – Pb.**, em arcar com o medicamento/tratamento do Promovente, ora Apelado o qual, sendo carente de recursos na forma da Lei, necessita da ajuda Estatal/Municipal, dessa forma, existindo uma obrigação solidária entre os **Entes Federativos**, tendo em vista a ineficácia do tratamento oferecido pela rede pública, sendo, no caso vertente, um direito público subjetivo à saúde com Incidência do Artigo [196](#), da [Constituição Federal](#).

No caso em apreço, entendo que a **negativa** da Edilidade Estatal/Municipal em custear o tratamento o medicamento de uso imprescindível para Apelado, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**. Logo, entendo que a **decisão vergastada não deve ser reformada**, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Deixo dito, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gasto anual, e que, “a decisão que determina o tratamento cirúrgico **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, **conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos**, mas de verdadeira observância da legalidade”.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira do **Ente Estatal/Municipal**, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao “mínimo existencial”.

Logo, **não vejo razões para desconstituir a decisão vergastada**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Por fim, saliente-se que, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

- **PROCESSO CIVIL**. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do Artigo 557 do CPC supõe que o julgador, isoladamente, ao negar seguimento ao recurso, confirma à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado**. 2. A **ratio essendi** do dispositivo, com a redação dada pelo **Artigo 1º da Lei 9.756/98**, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade**. 4. **O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, do CPC**.

Por fim, **defiro** o requerimento do primeiro Apelante - **Município de Solânea-Pb.**, **determinando** que todas as **intimações sejam realizadas** em nome dos Advogados **Drs. Paulo Wanderly Câmara – OAB/PB 10.138 e Tiago José Souza da Silva – OAB/PB 17.301,**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC,** de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento a remessa** e aos **apelos,** por serem os recursos manifestamente **improcedentes,** mantendo a **sentença vergastada em todos os seus termos.**

P. I.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator